

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
ANÁLISE DE SUA PROPOSITURA NA
FASE PROCESSUAL**

**AGREEMENT NOT TO PROSECUTE:
ANALYSIS OF ITS PROPOSITION IN
THE PROCEDURAL PHASE**

Isac Silva ROCHA

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

isacsilvarocha@catolicaorione.edu.br

Marco Túlio Rodrigues LOPES

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail: marco@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a propositura do acordo de não persecução penal e a sua possibilidade de ser ofertado após o recebimento da denúncia, para tanto, voltou-se a comparação dessa propositura com demais institutos da justiça consensual criminal. Buscou-se ainda explorar a teoria do etiquetamento e suas consequências ao indivíduo. Destarte, para o desenvolvimento deste artigo utilizou-se do método dedutivo com abordagem qualitativa e de procedimento técnico bibliográfico. Sendo assim, propomos reflexões que repousam sobre o instituto do acordo de não persecução penal e sua propositura na fase processual e como contribui para uma efetivação e celeridade do sistema criminal brasileiro, beneficiando a vítima bem como o acordante. Dessa forma, conclui-se que sua propositura na fase processual é essencial e a sua vedação gera uma incoerência no ordenamento jurídico, uma vez que, tanto a doutrina majoritária quanto a segunda turma do Supremo Tribunal Federal entendem ser possível a celebração do instituto em ações em curso.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Ação penal. Celeridade processual.

ABSTRACT

This article aims to analyze the proposal of the agreement not to prosecute and its possibility of being offered after the receipt of the accusation. We also sought to explore the theory of labeling and its consequences to the individual. Thus, for the development of this article, we used the deductive method with a qualitative approach and bibliographical technical procedure. Thus, we propose reflections on the institute of the agreement not to prosecute and its proposition in the procedural phase and how it contributes to the effectiveness and celerity of the Brazilian criminal system, benefiting the victim as well as the agreeing party. Thus, we conclude that its proposition in the procedural phase is essential and its prohibition generates an inconsistency in the legal system, since both the majority doctrine and the second panel of the Federal Supreme Court understand that it is possible to celebrate the institute in ongoing actions.

Keyword: Non-prosecution agreement. Criminal action. Procedural speed.

INTRODUÇÃO

O instituto do acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico brasileiro, no âmbito extraprocessual que visa promover uma justiça mais célere e com respostas adequadas aos casos penais de baixa e média gravidade. Dessa forma, uma vez retirado do sistema judiciário os casos com menos complexidade e que são mais numerosos, os agentes processuais poderão agir de forma direcionada, onde a criminalidade é mais danosa ao tecido social.

É um instrumento que foi idealizado a princípio pelo Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente regulamentado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), no intuito de desafogar o sistema criminal brasileiro. Evidencia-se que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico em que o MP veicula uma política criminal, eleição de prioridades, tendo como parâmetro o artigo 28-A do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público é titular da ação penal pública e tem a responsabilidade de promover a aplicação da lei penal mais adequada ao caso concreto.

Dessa forma, desde a sua concepção há diversas discussões acerca da temática, pois é um tema de grande relevância no âmbito jurídico brasileiro e que porta em seu arcabouço algumas questões, a *priori* será feita análise da propositura deste instituto na fase processual, visto que, é uma matéria que divide opiniões entre os doutrinadores, membros do Ministério Público e Tribunais Superiores.

O desenvolvimento deste artigo utilizou-se do método dedutivo com abordagem qualitativa e de procedimento técnico bibliográfico. Buscou aprimorar o conhecimento da temática através de uma discussão técnica e elucidar eventuais dúvidas, além de abordar os requisitos estruturantes do acordo e suas eventuais questões principiológicas.

Em vista disso, será analisado sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, e suas nuances acerca do acordo de não persecução penal e como esse princípio se relaciona com esse instituto. Por conseguinte, será analisado sobre o prisma da teoria do etiquetamento (*labelling approach*) como o indivíduo portar-se na sociedade, após ser indiciado pela prática delitiva e diante da segregação social que se forma, contribuindo para que haja a reincidência e permanência do agente na conduta delitiva.

Além de analisar sobre a perspectiva do instituto da transação penal e suspensão condicional do processo (introduzidos pela Lei nº 9.099/95) em comparativo com o acordo de não persecução penal, com o objetivo de fazer uma clara diferenciação entre os institutos, na intenção de evitarem-se confusões e compreensões equivocadas.

Neste viés, o presente artigo traz a compreensão do acordo de não persecução penal e a sua possibilidade na fase processual, além de evidenciar como a doutrina e os Tribunais Superiores têm disposto sobre este instituto.

ORIGEM DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Havendo a necessidade de promover medidas para retirar a sobrecarga do sistema penal brasileiro, a qual vem sendo massacrada pela morosidade na tramitação, tendo como resultado a impunidade dos investigados e a sensação de injustiça pela sociedade, houve a necessidade do desenvolvimento de um instituto que contempla a efetividade de uma justiça célere, capaz de trazer uma solução eficaz para a prática delitiva.

Dessa forma, o legislador contemplou a criação de um novo instituto, o acordo de não persecução penal, que foi introduzido no Código de Processo Penal no artigo 28-A pela Lei n.º 13.964/19 (“Pacote Anticrime”). Entretanto, antes da inserção pela lei federal, já havia a previsão pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu artigo 18, a idealização do que se contempla nos dias atuais.

Em princípio, foi alvo de grandes críticas sobre sua constitucionalidade devido ser instituído pelo CNMP. Porém, como afirma Barros (2022), o ato para ser normativo, deve ser composto de generalidade e abstração (artigo 43, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno do CNMP), e para ser descrito, seu fundamento de validade deve estar previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 130-A, §2º, inciso I, CF/88), fato que até o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 12 declarou que os atos do CNMP equivalem a normas federais, o que torna presumidamente constitucional o acordo por se tratar de ato normativo primário.

Evidencia-se, assim, que a constitucionalidade do acordo de não persecução penal mesmo diante de discussões sobre sua consonância com a Constituição Federal de 1988, se esvaziou diante da promulgação da Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime).

O acordo de não persecução penal não é uma idealização exclusiva do Brasil, pois em outros países democráticos se utilizam de institutos semelhantes, como por exemplo, a França, a Alemanha, todos buscando uma solução para a efetivação da Justiça Criminal. Salienta-se que, na história de suas inserções houve semelhança na forma como foi introduzido o instituto no sistema brasileiro, como descreve Cabral (2022, *apud* ETXEBERRIA GURIDI, 2009) na França quem deu iniciativa para a elaboração de acordos penais, foram juízes e promotores de justiça, pois tinham o conhecimento de que a

Justiça não deveria se ocupar com a grande demanda de trabalho decorrente de crimes de menor gravidade.

Dessa maneira, a regulamentação na França não se iniciou por lei, todavia decorrido certo período de tempo, foi legislado e incorporou a mediação penal em seu sistema. Com a previsão na lei supriu as dificuldades de não haver uma regulamentação forense, sendo assegurado o respeito à igualdade.

O acordo de não persecução penal foi uma medida para solucionar os problemas do excesso de trabalho da Justiça criminal, sendo uma opção criada para os crimes de média e baixa lesividade, tendo uma grande aprovação nos países que se utilizam desse meio consensual, e uma efetiva diminuição no tempo de tramitação processual. Assim como leciona Schunemann (2009).

Existem vantagens objetivas que são indiscutíveis desde a perspectiva da economia judicial e que, inclusive, são altamente plausíveis desde a perspectiva da realização dos fins de um Direito Penal moderno preventivo. Junto a essas vantagens, é possível constatar, no âmbito subjetivo dos interesses ligados aos papéis desempenhados por distintos participantes do processo e, em todo caso, para os profissionais, uma utilidade paralela, massiva, múltipla e evidente. Esta utilidade adicional se manifesta na forma de uma enorme diminuição das exigências técnicas e da complexidade do trabalho, no sentido de uma redução do stress decorrente dos conflitos e frustrações. A utilidade também se manifesta no aumento das probabilidades de se ter êxito profissional, que para os juízes consiste em ter melhores possibilidades de ascensão pelo aumento da quantidade de sentenças e a diminuição da cota de processos suspensos e, para os advogados, consiste, dentre outras coisas, em poder acordar os honorários em caso de êxito (SCHÜNEMANN, 2009, pp. 402-403).

O autor, mesmo sendo um crítico da realização de acordos, demonstra as vantagens desse instituto, a propósito inserido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro.

Em uma situação ideal, seria necessário que todos os casos no âmbito criminal fossem submetidos a um juízo, sendo o acusado julgado por um juiz, e aplicado o devido processo legal, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. Entretanto, isso não solucionaria o real cenário que se encontra o país. Devido à morosidade na tramitação processual, pode acarretar um crescimento de injustiças pelo Estado, como, por exemplo, o descumprimento do dever de tutela jurídica (CABRAL, 2022).

O acordo de não persecução penal pode contribuir com a efetividade do sistema, sendo proposto no momento oportuno reforça a credibilidade do Estado, fator que

incentiva os cidadãos a buscar a justiça, respeitando a legalidade e o procedimento criminal, sendo vantajoso, pois tem a incumbência de reparar os danos causados a vítima. Uma resposta eficiente do Estado visto que exerce o *jus puniendi* em favor do ofendido e reprime a prática delituosa. Tornando-se a medida suficiente e compensatória para o acusado, pois o acordo permite a retomada da sua vida, não gerando prejuízos para a sua reputação, não havendo delonga em seu procedimento.

Conceito e Natureza Jurídica

O acordo de não persecução penal é um instituto jurídico no âmbito extraprocessual que tem por objetivo métodos alternativos à prisão para os indivíduos que praticam algum delito penal, sendo um acordo bilateral, devido ser entre o Ministério Público e o praticante da atividade ilícita. Desse modo ficam acordadas medidas para que não haja um processo criminal (BARROS, 2022).

Dessa maneira, vislumbra a antecipação de uma realidade vindoura, pois, crimes mais brandos, cuja pena seja relativamente pequena e que não enseja o encarceramento do indivíduo, mas sim sanções alternativas. Assim, evitaria a movimentação da máquina judiciária em um processo que em seu findar receberia medidas diversas da prisão.

Desta forma, o ANPP não adere uma sistemática do direito civil, pois inexistente autonomia da vontade, não havendo a possibilidade para estipular livremente as cláusulas do acordo.

Segundo Cabral (2022), a natureza jurídica do acordo de não persecução penal pode ser vista sob duas perspectivas, sendo uma delas a do próprio acordo e outra acerca das condições abordadas no decorrer do ANPP. Assim, na primeira premissa, entende-se que é caracterizado por ser um negócio jurídico que materializa a política criminal do Ministério Público (sendo o titular da ação penal pública) na persecução de delitos, sendo feita uma eleição de prioridades, tendo como base o art. 28-A do CPP. Na segunda premissa, entende-se que as condições são uma obrigação negocial e que se materializa como um equivalente funcional de pena.

Todavia, vale ressaltar que o ANPP não tem natureza de pena, pois o acordante cumpre as obrigações apenas se quiser. Pena é algo imperativo e que o Estado pode impor até de forma coercitiva ao indivíduo.

O código de processo penal no artigo 28-A prevê requisitos tanto de estrutura objetiva (ligados ao fato objetivo), quanto de estrutura subjetiva (ligados ao investigado),

para que seja formalizado o acordo de não persecução penal (CABRAL, 2022). Como será abordado adiante.

Requisitos Objetivos

Os requisitos da estrutura objetiva são referentes: à pena mínima cominada ao delito; ao emprego de violência e a grave ameaça no cometimento do delito; à necessidade do cumprimento das funções políticas-criminais. Sendo vedado também nos casos em que seja possível a transação penal; cometido no âmbito da violência doméstica ou familiar ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Para que seja celebrado o acordo deve a investigação criminal estar madura para o oferecimento de denúncia, não sendo, portanto, caso de arquivamento (CABRAL, 2022).

672

Requisitos Subjetivos

Os requisitos de estrutura subjetiva são compostos por duas vedações: sem reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo; inexistência de acordo de anterior. E também consta outra condição: a confissão formal e circunstanciada (CABRAL, 2022).

O cumprimento de cada cláusula é imprescindível para a celebração do acordo de não persecução penal.

O Objeto do Acordo de não Persecução Penal

Como já foi abordado sobre os requisitos, será visto em diante acerca do mínimo necessário que deve constar nas cláusulas do acordo e quais obrigações devem ser assumidas pelas partes. São descritos nos incisos I a V, do artigo 28-A¹ algumas condições.

¹ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Observa-se que o legislador deixou o final do *caput* do artigo um pouco obscuro em sua interpretação, pois dispõe que as condições devem ser cumulativas e alternativamente, entretanto, algo que é cumulativo não pode ser alternativo, e isso possibilita diversas interpretações como, por exemplo, de que todas alternativas devem ser cumulativas ou que todas devem ser alternativas. Entretanto, os Tribunais ainda não se manifestaram sobre esse tema polêmico.

O autor Cabral (2022), interpreta que as condições previstas nos incisos I, II e III, são sempre necessárias e cumulativas, além dessas deve ser incluído alguma das condições dos incisos IV ou V, que seria de forma alternativa. O Ministério Público pode se utilizar como auxílio interpretativo o §2º do artigo 44 do CP, sendo um paralelo mais preciso entre o ANPP e a hipotética aplicação da pena, caso houvesse uma sentença condenatória no processo, devido ser mais adequado entender que essa cumulação entre duas medidas semelhantes à restritiva de direitos somente poderia ser estabelecidas quando o período de cumprimento for superior a 01 ano.

Diante desta explicação, será abordado o objeto do acordo, que é: reparar o dano ou restituir a coisa (art. 28-A, I, do CPP); renunciar a bens e direitos (art. 28-A, II, do CPP); prestar serviço à comunidade ou entidade pública (art. 28-A, III, do CPP); pagar prestação pecuniária (art. 28-A, IV, do CPP); e cumprir outra condição (art. 28-A, V, do CPP).

Reparar o Dano ou Restituir a Coisa

Essa previsão de reparação/restituição no acordo de não persecução penal é uma preocupação com a vítima, dando voz e vez no âmbito do processo penal, algo que por anos não se encontrava em evidência em nosso ordenamento jurídico. Rivas (2017) leciona que a proteção à vítima não se esvazia apenas com a sanção penal aplicada ao réu, mas também há necessidade de uma reparação econômica, tendo uma manifestação mais concreta do seu direito ora violado.

O legislador adota essa nova política, em virtude de que a atenuação ou reparação dos danos causados pela conduta criminosa do agente se perfaz em uma evidente celebração de justiça.

Havendo a impossibilidade de reparação, poderá ser dispensado o cumprimento dessa condição por parte do agente, entretanto, deve demonstrar com muitas evidências o impedimento.

Renunciar aos Bens e Direitos

No inciso II, do artigo 28-A do CPP, preconiza a renúncia de bens e instrumentos, como produto ou proveito do crime. Para melhor compreensão Cabral (2022) dispõe que produto do crime é todo bem obtido diretamente com o delito; proveito do crime é todo bem que decorre da transformação ou modificação do produto ou que seja dele gerado; e instrumento do delito é todo objeto empregado na prática do crime. E tendo contribuição interpretativa para o Ministério Público o artigo 91, inciso II, §1º e §2º do CP, para resolver a questão relativa à destinação desses bens, além de haver a possibilidade de indicar para renúncia voluntária, bens ou valores equivalentes ao produto e proveito do crime.

Esta condição demonstra grande importância, pois agiliza a transferência de bens que foram utilizados como instrumento, produto ou proveito do crime, sem a necessidade de aguardar o final de um processo criminal.

Prestar Serviço à Comunidade ou Entidade Pública

É uma condição que deve ser cumprida pelo o agente como forma de reprovação de sua conduta, tendo como função preventiva instituída pelo o acordo de não persecução penal. Tendo como objetivo de provocar um momento de reflexão, podendo até mesmo desenvolver aptidões, habilidades e novas potencialidades, além de poder contribuir com as comunidades e entidades públicas.

Para delimitar o *quantum* que o acordante deverá cumprir é necessário verificar algumas operações, como a identificação da pena mínima cominada ao delito, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição ao caso concreto (art. 28-A, §1º, do CPP). Em casos de majorantes, aplica-se o mínimo de aumento e em casos de minorantes, aplica-se o máximo de diminuição.

Deve ser aplicado o desconto pela celebração do acordo de não persecução penal, podendo ser uma diminuição de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ para chegar ao parâmetro adequado de prestação de serviço. O Ministério Público aplicará de acordo com a gravidade do ilícito e o seu grau de reprovabilidade, podendo ter como baliza as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Havendo a identificação do *quantum* que deverá ser cumprido, incumbirá então a transformação desse período em horas (art. 28-A, III c/c art. 46, §3º, do CP), caso haja omissão, será estabelecido pelo juiz das execuções penais (CABRAL, 2022).

Acerca da indicação do local para cumprimento do acordo, será de responsabilidade do juízo da execução. Um fator que gera algumas críticas, pois é um terceiro tendo poderes no âmbito negocial estabelecido entre o Ministério Público e o acordante. Ao se analisar o local de prestação de serviço deve se observar que haja uma conscientização do agente, tendo relações com pessoas semelhantes a vítima a que foi praticado o delito, podendo ser as estabelecidas no art. 46, §2º, do CP.

Pagar Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária deve levar em consideração a análise do art. 45, §1º, do CP, para a fixação do mínimo e do máximo. Tem como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos que foram cometidos pelo agente.

O artigo 28-A, inciso IV, do CPP, dispõe que a indicação do local para pagamento fica à disposição da escolha do juízo da execução, tendo a necessidade de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente afetados.

Leva-se em consideração a gravidade do delito para que seja atribuído um valor proporcional ao acordante, além de ser analisada a capacidade econômica, pois a medida não poderá ser pesada demais ou leve demasiadamente, Rodrigo Leite (2022), indica o artigo 60 do CP para se ter como parâmetro interpretativo do valor.

Cumprir Outra Condição

O inciso V, do artigo 28-A do CPP, aborda sobre a possibilidade do cumprimento de outra condição estabelecida pelo Ministério Público, tendo a proporcionalidade e que tenha vinculação com o delito praticado. Para exemplificar, pode ser algumas das seguintes medidas, além de ser sempre com prazo determinado, fixada de forma clara, específica, não sendo possível proibições genéricas, em que o agente tenha dificuldades em compreender quais atividades deverá deixar de fazer ou terá que fazer. Podendo ser a renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública, como previsto no art. 47, I, do CP; compromisso de não se candidatar a cargo público ou não exercer função em confiança, de prestar concurso público, que terá efeitos análogos à suspensão dos direitos políticos (art. 15, II, da CF); compromisso de frequência em curso de reciclagem sobre normas de trânsito (art. 256, VII, da Lei n.º 9.503/97). A diversas medidas alternativas que o membro do Ministério Público pode aderir (CABRAL, 2022).

Das Obrigações do Ministério Público

O Ministério Público com a propositura do ANPP assume a obrigação de não oferecer a denúncia contra o acordante, em detrimento dos fatos que foram apurados nos autos da investigação. Sendo implícito o princípio da lealdade, pois em caso de não haver a homologação do acordo, não será utilizada a confissão, tornando-se ao *status quo ante*, desde que isso não se trate de práticas ilícitas, por exemplo, a devolução de uma arma de fogo com a numeração raspada (CABRAL, 2022).

O descumprimento do acordo de não persecução penal por parte do acusado fará com que o Ministério Público inicie o procedimento processual.

676

Da Inclusão de Cláusulas que Estabeleçam Deveres Laterais de Conduta

Na compreensão de Cabral (2022), existe a possibilidade de serem estabelecidas cláusulas laterais, que não se encontram no art. 28-A do CPP, desde que estejam previstas em outras Leis ou digam respeito ao conteúdo material das cláusulas já existentes. Fator este que não necessita estar expresso, mas podem demandar medidas ativas ou passivas por parte do acordante, como por exemplo, o dever de informação entre as partes, cooperação, colaboração, facilitação do adimplemento, o dever de lealdade. Nesse sentido, pode ser estabelecido o dever de clareza no estabelecimento das obrigações (art. 18, §3º, da Resolução nº 181/17-CNMP); o dever de informação, que visa que o acordante informe mudança de endereço, número de telefone (art. 18, §8º, da Resolução 181/17-CNMP).

Essas cláusulas contribuem para o funcionamento do sistema de justiça, devido serem estabelecidas medidas em que o acordante terá responsabilidades, como por exemplo, informar se está cumprindo o acordo ou a justificativa do não cumprimento, evitando o desgaste do Ministério Público e do Poder Judiciário em tentativas incessantes de localização do acordante.

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Conforme este princípio, se tratando de ação penal pública, havendo todos os indícios que viabilizem o oferecimento da denúncia do investigado, o Ministério Público tem a obrigação de oferecer denúncia, não sendo oportunizado a realização de qualquer tipo de juízo de oportunidade e conveniência ou a busca de soluções diversas ou alternativas à propositura da acusação (CABRAL, 2022, *apud* COSTA ANDRADE, 1988, p.339).

Dessa forma, há uma incompatibilidade entre o princípio da obrigatoriedade da ação penal e a possibilidade de soluções consensuais no âmbito da persecução penal. Diante disto, o princípio deve receber uma nova interpretação.

Em seu contexto histórico, se extrai conclusões de grande relevância para se compreender este princípio e suas possibilidades de consenso no processo penal. Sua origem se iniciou no ideário iluminista, que tinha como objetivo ser um remédio contra os abusos, arbítrios e perseguições que ocorriam no *Ancien Régime*², mas acabou se virando contra o indivíduo, uma vez que a ideia de obrigatoriedade como limite ao arbítrio transformou-se na conclusão de que a pena judicialmente aplicada é a única resposta possível às práticas criminosas. Foi criada uma concepção de que o Estado era superior ao indivíduo, fator que dificultou o desenvolvimento de uma justiça consensual, pois o único meio para resolução de conflito era a sentença penal condenatória (CABRAL, 2022).

Houve uma disseminação maior deste princípio no período da Revolução Francesa, pois tinha como ideia fundante a noção de que o princípio da obrigatoriedade se caracterizava como instrumento efetivo para o controle do Poder Executivo e Poder Judiciário, havendo uma ligação imprescindível da prática delitiva e a necessária aplicação da pena, sendo uma concepção ideológica do iluminismo.

Compreende-se que a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo. A ideia notável é que o Ministério Público, sem justa causa, não pode simplesmente abrir mão de dar uma resposta às investigações penais maduras e viáveis que se encontram em seu poder. Diante disso, essa concepção deixa claro que o Ministério Público não pode perseguir de forma arbitrária alguns, nem conceder favores ilegítimos para determinadas pessoas (CABRAL, 2022).

O dever de atuação do Ministério Público, nem sempre é necessário ser por meio da ação penal, pois se baseia no princípio da moralidade e no dever de objetividade que deve marcar a atuação ministerial, sendo garantias constitucionais, é o se espera que seja preservado do princípio da obrigatoriedade.

O acordo de não persecução penal promove uma resposta mais efetiva e célere aos casos penais, sendo uma solução consensual, longe está de violar a persecução. Contudo, tem objetivo de promover o desafogamento do sistema, e permitir que a justiça se concretize, estabelecendo medidas em que a vítima é realmente ressarcida, e o sentimento de que houve a punição por parte do Estado foi auferida.

² Significado: na França, sistema político, econômico e social da monarquia (anterior à Revolução de 1789).

Não é admissível desta forma que se utilize do princípio da obrigatoriedade como uma forma de barrar uma solução mais promissora para tornar nosso sistema penal um pouco mais efetivo e com respostas mais adequadas, que se dá com a ampla possibilidade de celebração de acordos. Pois na essência deste princípio tem a concepção de evitar o favoritismo, o protecionismo e a improbidade (CABRAL, 2022).

O PROCESSO PENAL E CONSENSO

Vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro o denominado Direito Penal consensual e processo penal consensual, que tem como característica a utilização de institutos em que o sistema penal acaba abrindo mão das respostas tradicionais, manifestadas pela imposição de pena ou medida de segurança, e passa a adotar soluções alternativas ao processo e à aplicação de sanção penal, tendo diversos institutos relacionados a esse sistema consensual, como é o caso da transação penal, da suspensão condicional do processo e agora o acordo de não persecução penal. Ressalta-se que os institutos que serão abordados, têm em comum a necessidade de acordo entre as partes legitimadas para figurar no processo penal, entretanto, tem diferenças significativas (CABRAL, 2022).

Será analisada apenas a transação penal e a suspensão condicional do processo, com um viés comparativo com o acordo de não persecução penal, para se ter uma melhor compreensão dos institutos.

Transação Penal e o ANPP

Prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, é um dos mecanismos mais importantes do sistema consensual, foi regulamentado pela Lei nº 9.099/95, em seu artigo 76, e estabelece que, exceto em caso de arquivamento, o Ministério Público tem legitimidade para propor que seja aplicada de imediato a pena restritiva de direitos ou multa.

O autor Cabral (2022) seleciona algumas semelhanças entre os institutos da transação penal e o ANPP, sendo os seguintes: a) são manifestações de consenso no âmbito criminal; b) são caracterizados por acordos pré-processuais; c) devem ser homologados judicialmente; d) não importam em efetiva aplicação de pena; e) em caso de descumprimento, exige-se a instauração de um processo penal para a aplicação da sanção criminal; f) a sua celebração não importa em maus antecedentes, já que os celebrantes não

são tidos formalmente como culpados; g) a Lei estabelece determinados requisitos objetivos e subjetivos para sua celebração.

Já as principais diferenças: a) a transação penal é voltada para os crimes de menor potencial ofensivo, enquanto o acordo de não persecução penal é voltado para crimes de pequena e média gravidade, e que não são contemplados pela transação penal; b) os requisitos objetivos e subjetivos em sua maioria são distintos, onde a transação penal estabelece como limite para ser ofertada que a pena máxima não seja superior a dois anos, no entanto, o ANPP pode ser oferecido para os crimes cuja pena mínima seja de até 4 anos; c) o acordo de não persecução penal tem como exigência a confissão forma e circunstanciada do delito, requisito este que a transação penal não prevê; d) o ANPP prevê um procedimento mais detalhado e sofisticado de homologação; e) a transação penal é instruída por uma característica de despenalização, já o ANPP tem como razão fundamental de existir a realização de uma política criminal de eleição de prioridades, como objetivo fundamental de agilização de resposta Estatal.

Há relevantes diferenças entre os institutos, em principal suas orientações político-criminal. Pois a transação penal tem como objetivo a retirada do direito penal, já o acordo de não persecução penal tem sua finalidade em uma atuação mais efetiva e adequada do direito penal.

Suspensão Condicional do Processo e o ANPP

A suspensão condicional do processo foi criada pela Lei nº 9.099/95, com previsão no artigo 89, em casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, tem legitimidade para propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, cumprindo o acusado os requisitos estabelecidos em Lei.

Como há semelhanças da suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, é possível apontar: a) são manifestações de consenso no âmbito penal; b) devem ser homologados judicialmente; c) a sua celebração não importa em maus antecedentes; d) ambas utilizam a pena mínima como critério fundamental para seu cabimento; entre várias outras semelhanças.

As diferenças são mais evidentes entre os institutos, até mais do que em relação a transação penal, tem-se que: a) o ANPP é celebrado na fase pré-processual, a suspensão condicional do processo exige prévio oferecimento da denúncia e recebimento pelo Juiz; b) a suspensão condicional do processo estabelece requisitos mais abertos, desvinculados da pena cominada ao delito; c) a suspensão condicional do processo pode ser revogada, caso

venha o acusado cometer novo delito, o que não é previsto no ANPP; d) no ANPP exige-se a prévia confissão, pelo investigado, da prática delitiva, o que caracteriza uma maior exigência político-criminal para a sua celebração, em comparação a suspensão condicional do processo (CABRAL, 2022).

Com o instituto do ANPP diminuirá de forma drástica a incidência de suspensão condicional do processo, pois em todos os casos que caberá o ANPP não será necessária a suspensão. Diante do descumprimento do ANPP será vedada a propositura da suspensão (art.28-A, §11, do CPP), fator que contribui para a diminuição da incidência de suspensão.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A teoria do etiquetamento, como é conhecida atualmente, foi a contribuição de diversos autores, e dar-se-á o conceito fundamental concebido por diversos dos teóricos, onde é feita a distinção entre desvio primário e desvio secundário. O primeiro é caracterizado como sendo a primeira ação delitiva do indivíduo, podendo ter sido cometido por diversos motivos - por exemplo, o econômico e familiar. Desvio primário é a simples realização de um ato proibido, algo comum e rotineiro, presente na vida das pessoas, sem que haja uma rotulação identitária em razão de tal desvio.

Ocorrendo o desvio primário, passa haver expectativa social, a desconfiança de que novos delitos ocorram, dessa forma, a sociedade espera a reincidência do indivíduo. Além disso, os etiquetados tendem a se agrupar e, por consequência, a probabilidade de cometimento de novos delitos aumenta de forma significativa. Já o desvio secundário, é aquela consequência de repetidos delitos, ou seja, quando há reincidência no desvio, encontrando-se as bases para o processo de etiquetamento, passando o delinquente a ser tratado como desviante, fazendo com que o próprio delinquente passe a reagir à etiqueta que lhe foi atribuída, não conseguindo escapar, por diversos fatores, à carreira criminosa. Assim, no desvio secundário, o indivíduo passa a identificar-se com o rótulo que lhe foi atribuído, assumindo uma identidade desviante como forma de ajustar-se aos problemas criados como consequência (AGUIAR, 2021, *apud* LEMERT, 1951).

O estigma é como uma etiqueta ou marca desqualificadora atribuída a quem era banido, defeituoso, fraco, inferior ou em situação de desvantagem em relação aos demais. Essa compreensão do etiquetamento, da rotulação via estigma é basilar para o desenvolvimento do *labelling approach* (Teoria do Etiquetamento Social). Pode mencionar três tipos de estigma nitidamente diferentes: as abominações do corpo ou deformidades físicas; as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, sendo essas

inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, transtornos mentais, prisão, vício, alcoolismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical; e, estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. A influência no etiquetamento reflete o desempenho dos papéis sociais associados com a maneira como cada indivíduo concebe sua autoimagem, a partir da sua relação com o outro, e como a reiteração da estigmatização contribui para a manipulação da identidade deteriorada (AGUIAR, 2021, *apud* GOFFMAN, 1988).

Quando uma regra é aplicada, o indivíduo que supostamente a infringiu pode ser visto como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estabelecidas pela sociedade, essa pessoa é encarada como *outsider* (delinquente), dessa forma, o desvio não seria uma qualidade inerente ao ato, nem uma qualidade inerente à pessoa que cometeu o ato, mas sim uma consequência da aplicação daquelas regras, portanto, a diferença entre um criminoso e um cidadão de bem estaria apenas em um lugar: na etiqueta, no rótulo que lhe é aplicado.

Tratando o indivíduo de forma seletivamente como criminoso, é provável que ele se torne um criminoso, pois o comportamento transgressor da norma torna-se um comportamento desviante, ou seja, tificado, criado na jurisdição criminal do Estado-poder. A noção de seletividade perpassa o etiquetamento e desvenda a conflitividade inerente às relações no meio social. Os grupos sociais criam o desvio ao estabelecer regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certos indivíduos em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Neste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, caso contrário é uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um delinquente. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito a qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente (AGUIAR, 2021, *apud* BECKER, 2008).

A rotulação consolida a identidade desviante do indivíduo, possibilitando a construção de uma carreira desviante pela reincidência. Portanto, o ato de rotular e tratar os violadores de norma como criminosos produz, pois, como consequência, a criação do comportamento que se quer coibir (AGUIAR, 2021, *apud* ARAÚJO, 2010).

Diante disto, percebe-se como a rotulação do indivíduo contribui para que permaneça na conduta delitativa, consequentemente pode intensificar a sua conduta criminosa. Contudo, o acordo de não persecução penal viabiliza para que o agente não se insira nesse ambiente hostil, pois, viabiliza de maneira alternativa para os casos de baixa e

média gravidade a possibilidade de acordos criminais, propiciando que o indivíduo volte para a sua vida de forma digna, e sem uma rotulação de criminoso, um exemplo da contribuição do instituto, é que o acordo prevê que não constará a conduta delitiva na ficha de antecedentes criminais (art. 28-A, §12, do CPP).

APLICAÇÃO DO ANPP NO CURSO DO PROCESSO PENAL

O acordo de não persecução penal encontra-se em harmonia com os princípios da justiça restaurativa e com a evolução doutrinária da sociedade moderna brasileira; concilia-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação dos conflitos. Dessa forma, contribuirá para uma justiça criminal consensual mais rápida em soluções de conflitos de menor complexidade, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto o Ministério Público, a concentração das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais preocupantes, que geram consequências muitas vezes transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminadas de vítimas.

Consequentemente, os crimes contra a administração pública, crimes hediondos e equiparados, crimes de corrupção, organizações criminosas, até mesmo atos não criminosos, mas tão graves quanto estes, a exemplo da improbidade administrativa, poderão ser combatidos com mais eficiência, pois, uma vez retirado do sistema judiciário os casos com menos complexidade e que são mais numerosos, os atores processuais poderão agir de forma direcionada, onde a criminalidade é mais danosa ao tecido social (BARROS, 2021).

No 13º Relatório Justiça em Números, foi apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça dados acerca da duração média dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário Brasileiro, e foi identificado que o tempo médio para a fase de conhecimento é de 3 anos e 2 meses de duração. Na fase de execução, a média é de 3 anos e 9 meses para processos com penas privativas de liberdade. Por outro lado, se as penas não são privativas de liberdade, a tramitação dura cerca de 2 anos e 4 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017 e 2020).

Destarte, percebe-se que a morosidade na tramitação dos processos na justiça brasileira causa um prejuízo tanto para o acusado quanto para a sociedade. Brandalise (2006) leciona que a demora processual gera no acusado uma incerteza sobre seu futuro e

condicionamento de sua liberdade, bem como à sociedade, pois esta clama por uma justiça em adequado prazo, que puna os responsáveis pelo crime que seja considerável.

O autor Barros (2021) entende que é juridicamente possível a realização do Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal, pois seria uma efetivação do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, desta forma, a finalidade de pôr fim ao litígio, e podendo ser firmado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima não superior a quatro anos, não sendo caso de absolvição, sendo necessário que o indivíduo confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, devendo cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 28-A do CPP.

Entende-se, que, em decorrência dos princípios da retroatividade da lei penal e processual mista mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), celeridade processual ou duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CF), efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, economia processual, minimização dos danos causados à vítima e princípio da não persecução penal adversarial, compreende-se que, mesmo naqueles processos já desencadeados em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, será possível a aplicação desse instituto. Diante disto, o acordo é uma garantia fundamental do acusado, não havendo objeções para sua propositura nos casos já denunciados pelo Ministério Público. São institutos despenalizadores, componentes da justiça restaurativa, o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo e a transação penal, desse jeito torna injusto trazer qualquer dicotomia de tratamento na aplicação desses institutos.

O Uso da Analogia

Portanto, uma vez presentes os requisitos legais de incidência do acordo, torna-se um poder-dever a oferta da proposta por parte do membro ministerial, mesmo após o desencadeamento da ação penal.

O uso da analogia é essencial. Não há possibilidade de fazer essa diferenciação, pois seria a compatibilização de uma incoerência, ou seja, havendo os mesmos requisitos um investigado teria direito ao acordo na fase pré-processual e um acusado na fase da persecução penal não teria.

Leciona Bettiol, que a analogia consiste na extensão de uma norma jurídica de um caso previsto com fundamentos nas semelhanças entre os dois casos, porque o princípio

informador da norma que deve ser estendida abraça em si também o caso não expressamente nem implicitamente previsto (BARROS, 2021).

Rogério Sanches Cunha (2017) ensina: Representada em latim pelos brocardos *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), ou seja, a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio Direito. Nesse conceito, seu fundamento é sempre a existência de uma disposição precisa de lei que alcance o caso concreto.

Barros (2021) compreende que a reforma proporcionada pela lei anticrime nada mais fez do que prever mais uma medida de evitar que os processos se prolonguem por anos, impedindo uma atuação jurisdicional célere, o que reforça o sentimento de impunidade vivido pela sociedade brasileira.

Diz Hassemer que o Direito Penal deve manter-se em consonância com essas transformações, de forma equilibrada. Assim, não cabe mais a aplicação literal e restritiva da legislação, que se apresenta quase sempre defasada com a realidade do mundo em que vivemos. Não se deve mais atribuir tamanha importância à norma jurídica em si, mas, sim, deve-se envidar esforços no sentido de aplicar as leis de modo mais razoável, por meio de métodos jurídicos mais dinâmicos. Daí a importância da analogia, que é parte integrante do procedimento interpretativo (LOPES, 2011, p. 1).

Dessa forma, indubitavelmente, que o acordo de não continuidade da persecução penal imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos complexos, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto o Poder Judiciário quanto ao Ministério Público se desdobre em condutas mais gravosas.

A Lei Penal no Tempo

A alteração realizada pela Lei 13.964/19, apesar de possuir caráter processual, contém intenso conteúdo material, pois o instituto é favorável para o agente ativo, pois cria uma hipótese que pode implicar na não aplicação de uma pena. Dessa forma, a norma, embora tenha aparência processual, tem reflexos penais diretos, e, sendo benéfica ao réu, deverá retroagir para alcançar os fatos pretéritos, inclusive nos processos penais em curso, por força do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (BARROS, 2021).

Destarte, cumpridas todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de acordo de não continuidade da persecução penal aos fatos pretéritos à promulgação da lei, mesmo após o recebimento da denúncia, nos processos penais em curso. Colhe-se de precedentes do Superior Tribunal Federal (STF) a orientação pacífica de que de que normas despenalizadoras possuem uma insuprimível carga de retroatividade, pois se qualificam como normas penais benéficas, sendo necessariamente impulsionada quanto a sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à *lex mitior* (Leis mais suave) uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata (HC 74.463-0, rel. min. Celso de Mello, DJ 7/3/1997) (BARROS, 2021).

Sem embargo, compreende-se que não há aversão à propositura do acordo de não persecução penal após a propositura da ação penal. Sendo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores sobre a retroação da lei mais benéfica. Doravante, veremos autores que defendem a possibilidade de contemplar tanto acordo de não persecução penal quanto o acordo de não prosseguimento da ação penal.

Como leciona Lima (2020), considerando-se o fato de que o art. 28-A, §13, do CPP, passou a ter a previsão da extinção da punibilidade, sendo uma consequência do cumprimento do acordo de não persecução penal, não é absurda a possibilidade de ser celebrado em processos criminais que já estão em curso, visto que, nessa perspectiva, é uma norma de natureza material mais benéfica ao acusado.

Sendo a norma de natureza híbrida, e tendo carga de *novatio legis in mellius*, aplica-se ao caso a lei mais benéfica, conforme art. 5º, XL, da CF.

Nesse contexto, ao gerar uma causa de extinção de punibilidade, o acordo de não persecução penal adquiriu natureza mista de norma penal e processual penal, tendo que retroagir para beneficiar o indivíduo, pois é uma previsão mais benéfica do que seria uma possível condenação criminal. Diante disto, cabe a sua aplicação a todos os processos que estão em curso e ainda não foram sentenciados até a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19 (LOPES JUNIOR e JOSITA, 2020).

Vladimir Aras (2020) ensina que a propositura do acordo na fase da ação penal não ofende o art. 42 do CPP, pois não se caracteriza aí desistência da ação penal, mas sim a utilização extensiva de um instituto jurídico legítimo, que atende o desejo público, visto que, é observado os direitos da vítima e do acusado e as condicionalidades da justiça criminal. Além de ser resguardada a indisponibilidade da ação penal, uma vez que, caso seja descumprido o acordo, a ação tornará a entrar em curso novamente (art. 28-A, §10, do CPP). O *jus puniendi* estatal ficará intacto. Nesta compreensão, o acordo quanto ao não

início da persecução criminal em juízo ou não prosseguimento desta será possível entre a data do fato até o momento anterior da sentença condenatória, até em situações em que houver desclassificação. Entretanto, não será possível a formalização do acordo após a decisão condenatória.

Nesse mesmo entendimento, Barros (2021, *apud* Manual de Atuação e Orientação Funcional - Acordo de não persecução penal) dispõe que mesmo após o recebimento da denúncia até antes da sentença, mediante provocação da defesa poderá haver a proposta de ANPP, desde que cumpridas as condições objetivas e subjetivas do instituto (v. art. 1º, §2º, Orientação nº 01/2020 - PGJ/CAO-Crim).

A posição do STJ e STF

Não obstante, tanto a Sexta quanto Quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a Primeira turma do Superior Tribunal Federal (STF) entendem que a propositura do acordo de não persecução penal deve ser apenas até o recebimento da denúncia, conforme jurisprudência³ consolidada.

Todavia, a Segunda Turma do STF inovou o entendimento no HC 206.660, decisão proferida no início do mês de outubro de 2022, pelo relator Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu que o acordo de não persecução penal pode ser celebrado nos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019. Além de, entender, que a norma mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa, sendo alçando investigações quanto às ações penais em curso.

³ Agravo regimental. Habeas corpus. Participação em organização criminosa. Anpp. Retroatividade após o oferecimento da denúncia. Impossibilidade. Entendimento pacificado. Dosimetria da pena. Valoração negativa da culpabilidade. Menção ao modo de organização da associação, na forma de milícia composta por inúmeros integrantes que aterrorizavam os comerciantes da região. Constrangimento ilegal. Ausência.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede parcialmente a ordem, mantendo a denegação no tocante à aplicação retroativa do ANPP e a valoração negativa da culpabilidade.

2. É entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022).

3. Evidenciado que as instâncias ordinárias justificaram a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, com base em um único fundamento, consistente no fato de que se trata de organização criminosa conhecida como milícia armada, contando com a participação de inúmeros agentes, que mediante atuação violenta aterrorizava comerciantes e moradores da região, inclusive obstando a permanência destes em suas respectivas moradias, viável a manutenção da valoração negativa apenas da culpabilidade com base nesses fundamentos.

4. Agravo regimental improvido. (PROCESSO AgRg no HC 760318 / RJ agravo regimental no habeas corpus 2022/0237790-1/ relator ministro sebastião reis júnior (1148)-órgão julgador-t6 - sexta turma data do julgamento 20/09/2022 data da publicação/FONTE DJe 22/09/2022).

Destarte, tanto a doutrina majoritária quanto a Segunda Turma entendem que é possível que o acordo de não persecução penal seja concedido na ação penal em curso, tendo como fundamento o artigo 5º, inciso XL, da CF, onde encontra alicerce para aplicação da lei mais benéfica para o réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é o instituto que visa o desafogamento do sistema judiciário, além de promover uma política-criminal que garante que a vítima seja ressarcida (salvo se não houver possibilidade), e que o acordante através de medidas assumidas no bojo do acordo tem reprimida a sua conduta delitativa.

O ANPP tem como campo de atuação em processos que futuramente em uma sentença penal condenatória, e possivelmente receberia uma medida alternativa a da prisão ou até mesmo a aplicação da pena privativa de liberdade, como por exemplo, restritiva de direitos (como prevista no artigo 44 do CP). Além de prever medidas para que a ação penal não seja violada, pois caso seja rescindido o acordo, será oferecida a denúncia ou voltará a tramitar a ação penal.

A ideia da propositura do acordo de não continuidade é totalmente aceitável, pois está de acordo com princípios constitucionais como o da celeridade processual, duração razoável do processo, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, e economia processual. E havendo o desafogamento do sistema criminal brasileiro em ações penais que são movidas por crimes de baixa e média gravidade. Desta forma, contendo a oportunidade do Poder Judiciário e o Ministério Público se dedicar em ações mais danosas à sociedade, podendo agir de forma direcionada para repelir crimes, como por exemplo, hediondos e equiparados, organizações criminosas, que poderão ser combatidos com mais eficiência.

O instituto do acordo de não continuidade da ação penal tem a mesma previsão do acordo de não persecução penal, a diferença é o momento de sua propositura, pois o primeiro poderá ser proposta até o momento da sentença penal condenatória, sendo institutos despenalizadores, não há necessidade de trazer uma dicotomia de tratamento, pois formalizaria uma incoerência. Dessa forma é essencial e justo que seja considerada sua possibilidade de inserção, e respeitando o que foi previsto no ordenamento jurídico.

Todavia, os Tribunais Superiores, como a quinta e sexta turma do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que o acordo de não persecução penal apenas será ofertado até o recebimento da denúncia. A primeira turma do Supremo Tribunal Federal segue o mesmo entendimento. Entretanto, a segunda turma do STF, em decisão

recente, reconheceu a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal em ações penais em curso, fator que contribui para uma celeridade do sistema criminal brasileiro, além de demonstrar eficiência jurisdicional.

Assim, é evidente que o acordo na fase processual traz benefícios para o sistema judiciário brasileiro, devido ser uma resposta estatal eficiente e rápida diante dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Nobre. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**: Dissertação. Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social: PPGDS, Montes Claros-MG, 2021. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-com-catalogo%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 out. 2022.

ARAS, Vladimir. **Acordo de não persecução penal**. 3ª. ed. Salvador-BA: JusPodivm, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2ª. ed. rev. e atual. Leme-SP: MIZUNO, 2021. ISBN 978-65-5526-237-7.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**. [S. l.]: Juruá, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 31 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro-RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de setembro de 1941. Código de Processo Penal. **Art. 28-A**: acordo de não persecução penal, DOU, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Princípios**. Brasília-DF: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Brasília-DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. LEI nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Pacote Anticrime**: acordo de não persecução penal, DOU, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#art20. Acesso em: 30 set. 2022.

Isac Silva ROCHA; Marco Túlio Rodrigues LOPES. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DE SUA PROPOSITURA NA FASE PROCESSUAL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 667-690. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. 03 de outubro de 2022. **Ag. reg. no Habeas Corpus 206.660**, [S. 1.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-anpp-retroatividade.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ministro admite acordo de não persecução penal em processo anterior ao Pacote Anticrime**: Habeas corpus concedido pelo ministro Ricardo Lewandowski discute a retroatividade do benefício inserido no CPP pela nova legislação. Notícias do STF, [S. 1.], 7 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495483&ori=1>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Min. Sebastião Reis Júnior. 22/09/2022. 2. É entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022). **AgRg no HC 760318 / RJ**, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 7 out. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**: À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo-SP: JusPodivm, 2022. 304 p. ISBN 978-85-442-3660-4.

CNMP (Brasil). Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. 07 de agosto de 2017. **Resolução**: nº 181, Diário Eletrônico do CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Justiça em números: 2017. **Justiça em números**, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Justiça em números: 2020. **Justiça em números**, Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Limite Penal**, [s. 1.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 7 out. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8º. ed. Salvador-BA: JusPodivm, 2020.

Isac Silva ROCHA; Marco Túlio Rodrigues LOPES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DE SUA PROPOSITURA NA FASE PROCESSUAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 667-690. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LOPES, Marcus Mota Moreira. **Analogia, interpretação e princípio da legalidade.** [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/analogia-interpretacao-e-principio-da-legalidade/>. Acesso em: 30 set. 2022.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura Y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2009. v. II.

RIVAS, Natalia Pérez. **Los derechos de la víctima en el sistema penal español.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.